



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DO PSICOPATA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

ORIENTANDO: LEONARDO FERREIRA BORCHARDT
ORIENTADOR: PROF. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2023

LEONARDO FERREIRA BORCHARDT

**A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DO PSICOPATA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Esp. João batista valverde oliveira

GOIÂNIA-GO

2023

LEONARDO FERREIRA BORCHARDT

**A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA
CULPABILIDADE DO PSICOPATA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Data da Defesa: 12 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira

Nota

Examinador Convidado: Prof. Júlio César P. Duarte

Nota

A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA CULPABILIDADE DO PSICOPATA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Leonardo Ferreira Borchardt

O presente trabalho tem por intuito discorrer sobre a culpabilidade do psicopata, e o tratamento dado a estes indivíduos ao cometerem crimes que assombram a sociedade, discorrendo sobre o conceito de psicopatia, a responsabilidade penal, a busca pela ressocialização, visando diminuir a reincidência dos mesmos, para que sejam aplicadas as medidas de segurança cabíveis para um possível tratamento.

Palavras-chave: Psicopatia. Ressocialização. Reincidência. Medidas de segurança.

SUMÁRIO

1 DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

1.1 CONCEITO

1.2 PRINCIPAIS CAUSAS DA PSICOPATIA

1.3 CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA

2 DA PUNIBILIDADE DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

2.1 CULPABILIDADE

2.2. QUAL TRATAMENTO A SER DADO PARA OS PSICOPATAS E A IMPORTÂNCIA DO LAUDO MÉDICO

2.3. CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS QUE FORAM MANCHETE MUNDIAL

3 DA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS E DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA “REEDUCAÇÃO” DA PESSOA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

3.1 ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS REFERENTE A ESSES INDIVÍDUOS

3.2. MEDIDAS DE SEGURANÇA E HOSPITAIS DE INTERNAÇÃO

3.3 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Denota-se que, o presente trabalho tem como objetivo estudar a culpabilidade do psicopata sob a luz do Código Penal, definir o conceito de psicopata, verificar como é entendida a sua culpabilidade na legislação brasileira, os riscos causados pela eventual inimputabilidade dos psicopatas para a sociedade, identificar como é realizado o cumprimento de pena pelos psicopatas e como funciona a ressocialização do mesmo após o cumprimento de sentença.

Sabemos que, a psicopatia pode ser entendida como um transtorno de personalidade, decorrente de uma anomalia do desenvolvimento psicológico, sinalizado pela ausência de sentimentos alheios, ou seja, um psicopata não sente nenhum remorso, e com isso, é totalmente indiferente com as pessoas, uma vez que, o seu lado emocional não “funciona” como a de um ser humano comum.

Apesar desse transtorno de personalidade, o psicopata normalmente entende totalmente o ato criminoso por ele praticado e apesar de muitos estudos, o nosso ordenamento jurídico brasileiro não é nada claro quanto à responsabilidade penal do psicopata. Logo, não seguimos uma linha de raciocínio padrão, sendo divergentes os entendimentos dos juízes sobre os psicopatas.

Resta salientar também que, o presente artigo propõe uma breve análise, das jurisprudências dos tribunais pátrios, buscando entender qual seria a sanção penal adequada para se aplicar ao criminoso psicopata e dar uma conclusão acerca de sua responsabilidade penal, destacando-se assim, a importância da presente pesquisa.

Ademais, será apresentado possíveis medidas alternativas que possam proporcionar um cumprimento diferenciado e adequado do cumprimento da pena pelo psicopata.

O método a ser utilizado no presente artigo é o indutivo, baseado na experiência e observações de casos concretos. O tipo de pesquisa a ser empregado será a bibliográfica, fornecendo estudos teóricos, embasados em leis, doutrinas e artigos científicos já publicados.

Com base nessas informações, resta salientar que é possível identificar que a pesquisa será realizada por meio de várias decisões e posições relacionadas ao tema, e que o tema escolhido tem como objetivo buscar constantemente a melhor

forma de punir o psicopata criminoso, e elaborar mecanismos que de fato controlem tal psicopata, para que o mesmo não prejudique a sociedade, a fim de garantir a paz coletiva.

1 – DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

1.1 – CONCEITO

Denota-se que, “a expressão psicopatia é um transtorno da personalidade definido pelo conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidades inferidos, a maioria deles sendo vista pela sociedade como pejorativa” (HARE, 2013, p. ?).

As causas que podem levar alguém a ser psicopata ainda não são totalmente compreendidas pela medicina, porém, estudos recentes demonstram que essas pessoas possuem um funcionamento defeituoso na área do cérebro responsável pelo processo das emoções e por conta disso, apresentam um comportamento frio, calculista, egoísta e dissimulado.

De acordo com SILVA, 2012, p ?):

Estes indivíduos são caracterizados por sua capacidade de manipulação, ausência de culpa, medo, sofrimento e ansiedade, são exímios mentirosos, desinibidos, planejam seus atos metodicamente, se amoldam ao comportamento da sociedade conforme sua necessidade, têm encantamento exterior, normalmente sua inteligência é acima da média, é incapaz de sentir amor ou de se relacionar afetivamente, salvo se houver conveniência, e utilizam-se de todas essas ferramentas como “instrumentos de trabalho”.

Resta salientar que, de acordo com a descrição feita pela Organização Mundial de Saúde CID 10 (1997, p. 352), a psicopatia, ou seja, Transtorno de Personalidade Dissocial (Código: F60.2), consiste em:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (Organização Mundial de Saúde, ano, p.)

Via de regra, com a evolução das pesquisas o termo “psicopatia” deixou para trás a classificação que define o psicopata como possuidor de doença mental. Sendo capazes de raciocinar, inclusive tendo consciência pelos seus atos, e

comportamento, sendo qualquer ato seu praticado uma consequência de suas próprias escolhas.

Conforme exposto por Lana, Duarte e Armond (2012 p.1):

O psicopata não é exatamente um doente mental, mas sim um ser que se encontra na divisa entre sanidade e a loucura. O ser humano normal é movido pelo triângulo: razão, sentimento e vontade. O que move um psicopata é: razão e vontade, ou seja, o que os move é satisfazer plenamente seus desejos, mesmo que isso envolva crimes. (LANA, DUARTE E ARMOND, 2012, p.1)

Logo, resta claro considerar que doentes mentais, não são compostos da tão conhecida loucura e, sim, estão entre a sanidade mental e a loucura, uma vez que analisando cada caso observa-se que os pacientes portadores desse desvio não demonstram nem delírios nem alucinações e, muito menos, perdem o seu senso da realidade, diferenciando da normalidade apenas pelas suas reações apresentadas (EÇA, 2010). Neste contexto, Eça (2010, p. 282) ainda dispõe que:

Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos de instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São, desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. (EÇA, 2010, p. 282).

Portanto, conforme todo o exposto, reitera-se que os psicopatas são pessoas normais, que convivem em sociedade juntamente conosco, embora apresentem esse desvio no seu comportamento, possuem ciência dos seus atos, sabendo perfeitamente que estão agindo de forma errada, contrariando as regras sociais impostas. Como já mencionado anteriormente, o que falta a eles são as emoções, o amor ao próximo, o sentimento de remorso e culpa ao magoar os outros. Assim, resta-nos claro que a principal característica dos psicopatas é a falta de empatia e sentimentos para com o próximo.

1.2 PRINCIPAIS CAUSAS DA PSICOPATIA

É impressionante e até mesmo intrigante, se pensarmos qual seria o real motivo desencadeador da psicopatia.

Denota-se que, existe algumas evidências que indicam que as alterações cerebrais podem dar origem a psicopatia. Ademais, também existe evidências que demonstram que fatores genéticos e hereditários poderão também estar ligados a origem da psicopatia, além de existir ainda uma contribuição de fatores psicológicos e sociais.

A psicopatia tem sido associada, por alguns estudos, a lesões no córtex pré-frontal. O córtex pré-frontal é uma área do cérebro altamente complexa e desenvolvida e que é responsável pelas características que nos distinguem dos outros animais: o espírito crítico, o raciocínio lógico e abstrato, a autoconsciência, a capacidade de resolução de problemas ou o planejamento. Lesões nesta área do cérebro estão relacionadas a agressividade, comportamentos impulsivos e inadequação social. Indivíduos com um padrão de comportamento normal podem passar a apresentar comportamentos antissociais após lesão no córtex pré-frontal.

A seguir, Silva (2008, p.156) cita um caso histórico que associa a lesão ao comportamento moral:

Phineas Gage trabalhava em uma estrada de ferro. Era um sujeito benquisto por todos, bom trabalhador e ótimo chefe de família. Em 1848, uma explosão no local de trabalho fez com que uma barra de ferro perfurasse seu cérebro na região denominada córtex pré-frontal (vide figura). De forma espantosa, Gage não perdeu a consciência e sobreviveu ao ferimento sem qualquer sequela aparente. Ele caminhava normalmente e suas memórias estavam preservadas. Contudo, com o passar do tempo, Gage se tornou outra pessoa: indiferente afetivamente, sujeito a ataques de ira e sem qualquer educação com as pessoas ao seu redor. Gage nunca mais foi o homem que todos admiravam, o homem "pré-acidente". Embora ele nunca tenha assassinado ninguém, sua vida foi uma patética sucessão de subempregos, brigas, bebedeiras e pequenos golpes. (SILVA, 2008, p.156)

Inúmeros estudos surgiram com a finalidade de demonstrar a razão para explicar o motivo de tais alterações comportamentais decorrentes de traumatismo cerebral, bem como para justificar o motivo pelo qual as pessoas já nascem dessa forma. Estudos foram realizados em Phineas Gage, onde levou pesquisadores a sustentar que após o crescimento e a utilização da técnica de neuroimagem, identificaram que o comportamento antissocial está ligado ao envolvimento de estruturas cerebrais frontais e que, em razão disso, houve uma maior atenção para a

relação entre lesões da região frontal do cérebro e o comportamento disfuncional, como a psicopatia, chegando-se a conclusão de que pode haver correlação entre elas.

Diante disso, Helena Dias (2016. p.9) aduz que:

A psicopatia é uma síndrome que pode ser definida em termos de uma combinação de certos traços de personalidade e conduta socialmente desviante. Tais indivíduos têm uma estrutura de personalidade caracterizada por uma combinação de aspectos interpessoais, afetivos e comportamentais em que arrogância, insensibilidade, comportamento manipulador e superficialidade nas emoções são salientados. Os psicopatas apresentam-se como lisonjeiros e grandiosos, mas enxergam as pessoas como objetos a serem usados para a própria gratificação, tendo estilo de vida parasita, sem remorso pelos danos que causam a outros, com pobre capacidade de empatia. (DIAS, 2016, p. 9)

Muitos autores procuram explicações para justificar o desenvolvimento e a presença da psicopatia. Em razão desses diversos estudos, não há dúvidas de que os psicopatas possuem uma ausência de plenitude em seu sistema cerebral, responsável por todo o seu lado emocional, tendo dificuldades em colocar seus pensamentos em seu devido lugar e tendo atitudes peculiares, ou seja, diferente de um ser humano com capacidade plena.

Ademais, resta salientar que diante de algumas explicações, a melhor indica que sua causa envolve uma série de combinações ainda não compreendidas de fatores biológicos, genéticos, sociais, ambientais e psicodinâmicos que atuam de forma conjunta e produzem o possível ser humano com personalidade psicopata.

Contudo, mesmo com diversas teorias explicando a origem da psicopatia sob o fundamento de vários argumentos, ainda não se consegue afirmar que somente esses fatores são capazes de agravá-la ou provocá-la, logo, resta claro que, é preciso de mais estudos referente ao assunto para chegar em uma conclusão mais exata sobre o caso.

1.3 CARACTERÍSTICAS DE UM PSICOPATA

Os psicopatas possuem características específicas e são caracterizados como pessoas insensíveis, perversas, manipuladoras, desprovidas de sentimento ou compaixão, não sentem culpa ou remorso, consideradas pessoas normais aparentemente tendo atitudes perigosas. Este pensamento difere da pesquisa de J. Koch sobre as características da psicopatia e da psicose, o qual unifica algumas das

características da psicopatia, como sentimentos chorosos, sonhadores, exaltados, entre outros, que é chamada de inferioridades psicopáticas (Silva, 2014, p. 189).

Os psicopatas de acordo com o pesquisador Hervey Cleckley são caracterizados baseados em termos de expectativas imediatas em conjunto com o confronto e com perspectivas remotas ou futuras, já Oliveira (2012. p.46) tem considerado outros pontos de vista os quais podem identificar pessoas com um determinado grau de psicopatia, que são:

Comportamento impulsivo; incapacidade de criar vínculos profundos e constante com outras pessoas ou para identificar-se em relações interpessoais; falta de planejamento para conseguir determinados objetivos; aparente falta de ansiedade e de sofrimento pela inadaptação social e sua negativa de reconhecimento a tal inadaptação; tendência a projetar nos outros as culpas e não aceitar a responsabilidade por seus próprios fracassos; mentiras; falta de responsabilidade e pobreza emocional. (OLIVEIRA, 2012. p. 46)

SILVA (2008, p.63) descreve que:

Os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, tornando uma conversa divertida e agradável. Geralmente contam histórias inusitadas, mas convincentes em diversos aspectos, nas quais eles são sempre os mocinhos. Não economizam charme nem recursos que o tornem mais atraentes no exercício de suas mentiras. (SILVA, 2008, p. 63).

Também aborda que fatos delituosos, que causam aversão a sociedade, como roubar, matar, fraudar e estuprar, não são considerados como graves aos psicopatas, e que com isso, como não sentem culpa, não se responsabilizam por esses atos.

Conforme entendimento de SILVA (2008, p.74):

Diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pode-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais. SILVA, 2008, p. 74).

Ainda sobre as características dos psicopatas, conforme as pesquisas realizadas por LOPES (2005), CHECKEY (1976) *apud* SILVEIRA e KERN, 2018) e HARE (2004) *apud* AMBIEL, (2006), as características que mais representam os psicopatas são: a falta de confiança nas pessoas, sabedoria, encanto superficial,

deslealdade, não tem delírios ou outros sinais de pensamento irracional, não sentem arrependimento, não aprendem com a experiência de vida, não tem amor, afeição ou simpatia por qualquer pessoa ou animal.

Logo, denota-se que, para LOPES (2005) “o indivíduo psicopata é extremamente inteligente, apresenta-se de forma atraente, não possui delírios, é autoconfiante em suas palavras, possui egoísmo exagerado, incapaz de seguir um plano de vida, tendo uma vida sexual desenfreada. Ou seja, para o psicopata não importa a consequência que levará seus atos no fim, não a medo e nem sentimento de culpa”.

Portanto, resta claro que o psicopata através da característica manipuladora e persuasiva, convive em meio a sociedade sem que ninguém perceba, em ambientes escolares, relações pessoais e no trabalho, até serem desmascarados por meio de seus crimes, caso cometidos. Uma característica marcante no psicopata é a sua incapacidade em estabelecer vínculos afetivos, bem como seus comportamentos agressivos e a irresponsabilidade diante de normas e regras, exatamente por não ter qualquer sentimento comum a um ser humano.

2 – DA PUNIBILIDADE DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

2.1 – CULPABILIDADE

De acordo com os ensinamentos de Mathias (2016):

A culpabilidade, como juízo de censura, é composta por imputabilidade e consciência potencial da ilicitude. Imputabilidade é a capacidade de, no plano jurídico, ser responsável pelo fato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade, como diz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Consciência potencial da ilicitude consiste na noção básica de se saber, potencialmente, o que é contrário ao ordenamento jurídico. É inescusável o desconhecimento formal da lei.” (2016, online).

Compreende-se que os atos praticados pelo psicopata, sejam dolosos, uma vez que agem intencionalmente para atingir seu objetivo, sendo de má fé, comete o ato ilícito lesivo, consciente que a sociedade condena aquela determinada ação. (DOS SANTOS et al, 2016 - online).

Ademais, os artigos 1º, III, e 5º, II e LVII da Constituição Federal de 1988 fundamentam a culpabilidade, onde determinam a dignidade da pessoa humana, vinculada ao princípio da legalidade, e dispõe que ninguém será considerado culpado enquanto não houver sentença transitada em julgado.

Logo, BITENCOURT (2016, p. 437) relata que, “Tradicionalmente a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal.” Desse modo, partindo do princípio de que não há pena sem culpabilidade, é notório que esse instituto presta-se como fundamento e limite para a imposição de uma pena justa.

GRECO (2012, p. 371) aduz que, a culpabilidade é vista como “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

Portanto, conforme mencionado a culpabilidade se refere ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico. Logo, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, como capacidade de culpabilidade, exigibilidade de conduta em conformidade com a norma e consciência da ilicitude. Ausente qualquer desses requisitos, impede a aplicação de uma sanção penal. Além disso, a culpabilidade funciona como limite da pena, com a finalidade de impedir que a pena imposta seja além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade.

Ademais, no Direito Penal, não há consenso sobre este assunto, uma vez que, acreditam que o agente portador do transtorno psicopata possui capacidade mental reduzida, por essa razão é caracterizado como semi-imputável, encaixando-se no conceito de imputável e semi-imputável.

Logo, é necessário entender que o direito penal tarda em suas providências perante os psicopatas, uma vez que, o direito sempre tem que ter a resposta a um crime cometido, ou seja, a lei tem que organizar, prever e controlar tudo para poder punir um o autor do crime.

Por fim percebe-se que o psicopata, no direito penal brasileiro, se torna mais um criminoso comum em nossa sociedade, pois além de ser pouco compreendido, os critérios de prisão e reeducação são mal elaborados, não possui previsão legal que indique o método mais eficaz e que deve ser utilizado.

2.2 – QUAL TRATAMENTO A SER DADO PARA OS PSICOPATAS E A IMPORTÂNCIA DO LAUDO MÉDICO

O exame de sanidade mental, caso fosse realizado no Brasil, seria extremamente proveitoso. Os Psicopatas, ao serem julgados são encaminhados para o sistema prisional comum, podendo estes influenciar os demais detentos que são recuperáveis, tendo estes criminosos tratamentos os quais tem a possibilidade de atenuar seu distúrbio psíquico.

As pesquisas tem colocado em evidência a divergência e dificuldade entre médicos da área e psicólogos de apresentar um método de resolução, ou que ao menos amenize, a psicopatia como um todo. Para muitos, os tratamentos referente a cura da psicopatia não funcionam, ou seja, não dão nenhum resultado eficaz.

Para HARE (2013), p. 202):

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso. (HARE, 2013, p. 202).

Os motivos decorrentes dessa ineficácia são diversos. Em primeiro lugar, como já sabemos, os psicopatas são incapazes de reconhecer que necessitam de ajuda, ou seja, por conta disso eles não se submetem ao tratamento da psicopatia e

quando submetido obrigatoriamente a tratamentos psicológicos, seus poderes de simulação e manipulação também adultera o propósito do tratamento.

Ademais, Zimerman (2008, p.270) os psicopatas são pacientes que, dificilmente, entram espontaneamente em análise. Quando o fazem, mostram forte propensão para atuações e para o abandono do tratamento, se ele é levado a sério pelo analista.

Resta salientar que, quando os tratamentos são aplicados quando o psicopata ainda é criança, a chance de ocorrer uma alteração em seu comportamento com bons resultados é muito grande, ou seja, diminuindo a agressividade e impulsividade das suas ações com o tratamento. Contudo, na fase adulta, as terapias são utilizadas por esses próprios indivíduos para que possam convencer e manipular as pessoas que passaram por reabilitação. Logo, mesmo que esses indivíduos passem por alguma instituição psiquiátrica e recebam alta hospitalar, acabam se afastando do vínculo terapêutico criado ao longo da internação e retornam ao seu perfil inicial.

2.3 – CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS QUE FORAM MANCHETE MUNDIAL

No Brasil, há diversos casos de serial killers os quais aterrorizaram o país. Entre eles, vem grandes casos como o “Vampiro de Niterói”, o “Serial Killer de Homossexuais” e um que ocorreu recentemente que é o “caso Lázaro”, em que estudos comprovam que ele possuía traços de psicopatia.

Na década de 70 até o atual momento, houve uma onda de assassinos em série que pareceu devastadora, como o “Vampiro de Niterói”, Marcelo da Costa de Andrade em 1991 ficou conhecido por estuprar e matar 14 crianças as quais ele escolhia pois “eram inoscentes e iriam direto para o céu”, e depois bebia o sangue de suas vítimas com o intuito de “ser tão bonito quanto elas”.

Outro caso que obteve grande repercussão foi o caso do serial killer de homossexuais conhecido como José Tiago Correia Soroka, suspeito de assassinar três jovens, vítimas do Paraná e Santa Catarina, sendo estes atuantes na área da saúde, que vieram na capital paranaense trabalhar e estudar. O serial killer marcava o encontro via aplicativos de relacionamento, onde trocava fotos com as vítimas, ia até a residência delas, insinuava um relacionamento para estrangular as vítimas em seguida.

Ademais, conforme já mencionado acima, o caso do Lázaro Barbosa de 32 anos teve bastante repercussão, quando este foi apontado como o autor de uma chacina contra uma família no DF e diversos outros crimes. Para a psiquiatra Andrezza Brito, especialista na área forense, Lázaro “parece ser instável, ter o perfil agressivo e comportamentos ate bizarros com uma enorme crueldade, uma falta de empatia com o próximo, o que nos leva a pensar em um quadro de psicopatia”.

3 – DA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS E DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA “REEDUCAÇÃO” DA PESSOA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU PSICOPATIA

3.1 – ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS REFERENTE A ESSES INDIVÍDUOS

Denota-se que, existem controversias referente a responsabilidade penal dos psicopatas criminosos, na jurisprudência dos tribunais pátrios não é unânime a decisão. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é perceptível que decidiram em conformidade com o grau de psicopatia do réu a sua inimputabilidade, sendo submetido desta forma a internação como medida de segurança.

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.**

(TJ-MG - APR: 10428130027223001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2016)

Ademais, resta salientar que, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul ficou entendido que o réu seria imputável, citando em um dos votos que “a personalidade e a conduta social são desfavoráveis, visto que sujeito a exame de insanidade mental, o perito interpreta que o acusado é imputável, definido como psicopata, tendo uma personalidade impiedosa e estúpida, além de ser extremamente antissocial tem uma tendência à reincidência delitiva, visto que, não indica a menor possibilidade de ter sentimentos por qualquer coisa ou pessoas”.

E M E N T A – APELAÇÃO DEFENSIVA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ANTECEDENTES, CONDUITA SOCIAL E PERSONALIDADES NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, impossibilita o reconhecimento da reincidência, porém não impede a negativação dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente podem ser consideradas prejudiciais na primeira fase da dosimetria da pena com a consequente exasperação da pena-base quando constam nos autos elementos concretos a fundamentar a negativação dos vetores.

(TJ-MS - APR: 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001, Relator: Des^a Elizabete Anache, Data de Julgamento: 01/11/2019, 1^a Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/11/2019).

Observa-se que, também tivemos um caso de grande repercussão, que ocorreu em 2003, onde Champinha participou dos assassinatos de Felipe Caffé e Liana Friedenbach, em que ficou mantida a sua interdição e a internação por meio de decisão do STJ, tendo em vista que, o ora participante não teve o menor pesar de matar as vítimas e torturar e estuprar Liana por 04 dias, em diversos laudos ficou constado que ele tinha transtorno mental e que esses dados não eram alterados com o passar dos anos e soltar Champinha para sociedade seria um risco para a população, dada a extrema crueldade com que foi praticado o crime cometido por ele e a torpeza do motivo do seu cometimento.

Além disso, a jurisprudência pátria também não se decidiu quanto ao que é considerado psicopata, notamos que são diversos os posicionamentos. Por consequência a esta divergência, no Brasil, os magistrados que acabam decidindo qual sanção penal irão aplicar ao criminoso psicopata. Na maioria das vezes, esta decisão ocorre subjetivamente, “sem a realização da avaliação pericial adequada”, e “em completo desrespeito ao previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal” (SAVAZZONI, 2019, p. 124).

Outro caso de extrema importância para estudarmos esse tema é o julgado do TJRS, por meio de uma apelação Criminal n° 70016542557, onde o réu foi condenado à 20 anos de reclusão, a ser cumprida de forma inicial em regime fechado, pela prática de atentado ao pudor de forma continuada, contra sua própria filha. Inconformado com a condenação o réu interpôs o recurso de apelação perante o TJRS, conforme artigo 26 do Código Penal.

Em julgamento, por maioria dos votos, deram parcial provimento à apelação para reconhecer a semi-imputabilidade do réu e, reduzir a pena para 05 anos de reclusão, a ser cumprida de forma inicial no regime semiaberto, tendo em vista o laudo médico que indicava que o réu é portador de transtorno de personalidade antissocial em grau moderado. Logo, a pena foi diminuída a 1/3 (um terço), mas não foi aplicada a medida de segurança.

Ademais, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu da seguinte forma:

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP. CONDENAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 98 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança ao condenado semi-imputável que necessitar de especial tratamento curativo, aplicando-se o mesmo regramento da medida de segurança para inimputáveis. II - O juiz deve aplicar a medida de segurança de internação ao condenado por crime punível com reclusão, possibilitada a posterior desinternação ou liberação condicional, precedida de perícia médica, ex vi do art. 97 do CP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso especial provido. (STJ, REsp 863.665/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 296).

Portanto, observamos que, sempre que o tribunal for julgar uma pessoa com transtornos psicopáticos, ele analisará o caso e determinará a medida de acordo com o seu grau de periculosidade, e o estágio de sua psicopatia.

3.2 – MEDIDAS DE SEGURANÇA E HOSPITAIS DE INTERNAÇÃO

Denota-se que, reconhecida a semi-imputabilidade do agente, conforme visto acima, caberá ao juiz decidir se aplicará uma medida de segurança de internação ou uma pena privativa de liberdade, conforme dispõe o artigo 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

São constituídas as duas formas de sanção penal pelas penas e as medidas de segurança. No tempo em que a pena é retributiva-preventiva, visando hoje a readaptação do delinquente a sociedade, a medida de segurança tem o intuito de prevenir e dar assistência, não constituindo pena, e sim instrumento de recuperação social e de defesa, pois, a prisão carcerária acaba que não ressocializa e por fim devolve o portador de psicopatia a sociedade sem que o mesmo esteja disposto a não cometer novos atos ilícitos, tornando adequada a aplicação de medida de segurança, o retirando do meio social, devolvendo-o somente após a recuperação comprovada do mesmo, apesar do caráter de tempo indeterminado.

Afinal, embora todos os esforços realizados pela comunidade médica e jurídica objetivando encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até a presente data, o mais aplicável e viável é o isolamento destes seres por intermédio das medidas de segurança, até que se desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz no combate a esse até então pseudo-patologia mental. (TEODORO,2021, p.1)

Conforme artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Imposição da medida de segurança para inimputável.

A medida de segurança, prevista nesse artigo poderá consistir em tratamento psiquiátrico, internação em hospital de ou custódia, bem como na sujeição do indivíduo ao tratamento ambulatorial.

A medida de segurança tem caráter puramente preventivo. De acordo com Magalhães Noronha, o cunho preventivo não é estranho à pena, todavia, na medida de segurança, a prevenção é absoluta, não subsistindo o caráter punitivo.

Tal prevenção é objetiva, tendo em vista que o agente será submetido à tratamento psicológico, internação ou tratamento ambulatorial, com medicamentos específicos para cada caso, buscando unicamente a cessação de sua periculosidade para toda a sociedade, uma vez que, o direito penal brasileiro proíbe a pena de caráter perpetuo e tal medida, não entra em contradição com a constituição, mesmo havendo divergências referente a considerar ou não as medidas como pena, sabemos que a mesma constitui tratamento, e não pena, sendo assim nada impede o prazo indeterminado.

Em verdade, trata-se de um tratamento que autora de determinado crime deverá submeter-se com a finalidade de cura. Quando estamos a dizer sobre doença mental incurável, pelo menos o objetivo do tratamento terá por finalidade minimizar os efeitos da doença, para que possa conviver em sociedade, evitando-se que cometa crimes. (PEREIRA, 2019, p. 1)

Ocorre o mesmo no artigo 75 do Código Penal, o qual dispõe que não poderão ser superiores a 40 (quarenta) anos o tempo para cumprimento das penas privativas de liberdade. Todavia, a constituição, assim como o código, se refere a pena. Entretanto, no cumprimento da medida não há nada que impeça a permanência do agente por prazo indeterminado. Além do mais, após passados os 40 anos se o agente não tiver cessado com a periculosidade, o STF entende que cessa a intervenção penal. No entanto, isto não significa dizer que não vai haver internação, esta ocorrerá, mas não terá natureza penal.

3.3 – ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO PSICOPATA APÓS O CUMPRIMENTO DE PENA

Em conformidade com o dicionário, a reincidência significa: tornar a repetir certo ato; recair; tornar a fazer as mesmas coisas; repetir crime ou delito da mesma espécie. Perpetrar um delito ou crime, tendo já perpetrado outro da mesma espécie (ex.: reincidiram numa conduta reprovável; se reincidir, não haverá indulto).

Conforme exposto no artigo 63 do código penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Conceito este que deve ser complementado pelo artigo 7º da lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41): "verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção."

Para que ocorra reincidência, tem que haver: sentença penal condenatória transitada em julgado, caso seja cometido crime da mesma natureza ou fato novo após o trânsito em julgado da sentença, e o crime tenha ocorrido em até cinco anos da data do início do cumprimento da pena ou a extinção da mesma.

Denota-se que para o Supremo Tribunal, o agravante de reincidência é constitucional, conforme julgamento a seguir:

AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência. (RE 453000/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, DJe 03/10/2013).

Foram iniciados alguns estudos acerca da reincidência há 10(dez) anos atrás pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estudo este essencial para que seja definido políticas públicas para a reinserção social de pessoas que tenham cometido algum ato criminoso. O estudo do índice de reincidência é determinado pela tipicidade do delito e através do perfil dos detentos.

De acordo com Hare (1998), a aplicação do PCL-R -Psychopathy Checklist Revised, Utilizado para que sejam ponderados os traços de personalidade psicopática, nos países o qual foi instituído, a redução no índice de reincidência foi perceptível.

Robert Hare teve o mérito de idealizar um constructo seguro para identificar psicopatas em ambiente forense. A reincidência e versatilidade ao crime, os

caracteres estruturais da personalidade e os estereótipos comportamentais etc., estão resumidos neste constructo. Ele também, junto com seus colaboradores, teve o mérito de observar que os psicopatas não estão somente envolvidos com a ralé do crime, mas podem ser encontrados também nas instituições (grandes empresas, câmaras e senados, universidades etc.) e chamou-os de “psicopatas institucionais”. Constatou também que estes têm um fascínio tremendo pelo poder, e quanto mais competitivo for a instituição, na razão direta do seu prestígio e poder, maior a atração exercida, como se fossem imãs de psicopatas. (MORANA, 2019, p.1).

No livro manual esquemático de criminologia de Filho(2012), narra sobre a taxa de reincidência da pessoa que possui transtorno de personalidade, ter a possibilidade de ser cerca de três vezes maior do que outros criminosos, e relacionados a crimes violentos é de quatro vezes maior que aqueles considerados não psicopatas.

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente (SILVA, 2008, p.130). Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, 2008, p.128).

Foi publicado um exame em 2021, sendo este realizado em diversass prisões na Espanha, onde os presos com um nível moderado e alto de psicopatia foram analisados, apresentando um grau de reidencia maior do que aqueles com um nível baixo de psicopatia.

Conforme citado por Hilda Morana (2019, p.1), é objeto de estudo para profissionais da saúde mental o grau de reincidência o qual não envolve somente os psicopatas, e sim todos os criminosos.

Em um estudo com 475 sujeitos realizado na Inglaterra e no país de Gales avaliou que os doentes mentais reincidem em 10,5 anos em 31%, os psicopatas que praticaram ofensas graves reincidiram em 15% os com doença mental orgânica reincidiram em 15%, os com doença mental severa que praticaram ofensas sexuais reincidiram em 7,5% o que dá um total de 68,5% dos crimes (10). Bonta, Lawehanson (1995) (11) fizeram um trabalho correlacionando doença mental com recidiva criminal, a esquizofrenia teve uma coercitiva geral de 6%. Transtornos psicóticos 0,5% e personalidade antissocial 20%, em outro trabalho (12) os doutores concluíram que 23% das mulheres homicidas cometeram novos delitos sendo 15% crimes

violentos. Entre estas 81% apresentavam transtorno da personalidade e 10% transtorno psicótico. (MORANA, 2019, p.1)

Entretanto, além destes problemas, os psicopatas dentro das prisões se tornam um grande obstáculo para a ressocialização dos demais detentos, devido a sua capacidade de persuasão e carisma, influenciam com facilidade negativamente os demais presos, incitam rebeliões e até mesmo criam organizações criminosas, tornando assim fundamental o surgimento de normas específicas voltadas a eles, que constituem procedimentos do diagnóstico ao tratamento considerado adequado, onde são acompanhados por profissionais qualificados, em estabelecimentos especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto, a finalidade do presente artigo foi demonstrar como o psicopata é visto pelo ordenamento jurídico, bem como pela sociedade como um todo. Contudo, foi realizado diversos estudos sobre a responsabilização penal do psicopata, abordando a sua capacidade de entender o ato criminoso praticado por ele, e a sua indiferença por não possuírem sentimentos.

Para tanto, no início de toda a pesquisa, ficou demonstrado, conceitos, principais características e causas da psicopatia, definindo e analisando a figura do psicopata em si. Bem como, no decorrer desta pesquisa, foi tratada também a questão da culpabilidade do psicopata, o tratamento adequado para os psicopatas e a importância do laudo médico, bem como os crimes cometidos por psicopatas que foram manchete mundial.

Por final, foi reportado os entendimentos dos tribunais referentes a esse indivíduo, assim como é demonstrado que as medidas que estão previstas no ordenamento jurídico não são tão eficazes e adequadas, tendo em vista que não temos selas separadas para diferenciar os psicopatas dos demais criminosos, bem como as medidas de segurança não funcionam como deveriam, e a taxa de reincidência dos psicopatas só aumentam.

Além disso, devido ao argumento de que os psicopatas são semi-imputáveis, muitos ganham a redução de pena, retornando ao convívio da sociedade em pouco tempo, onde tendem a voltar à praticar suas atividades criminosas.

Logo, resta salientar que, a problemática desse artigo foi exatamente a omissão do Estado quanto ao método de punição adequado para um psicopata, e essa omissão gera grandes e irreparáveis prejuízos para a sociedade.

Em resposta a essa problemática, podemos concluir que foi identificado que o melhor método que temos até hoje, e que inclusive não tem grande eficácia é a medida de segurança, entretanto, sabemos que a psicopatia é um transtorno mental e ainda não foi identificado a cura para tal transtorno, logo, para que a medida possua um pouco mais de eficácia, o indivíduo precisaria ser mantido em um ambiente para tratamento perpétuo, e para que isso ocorra deveria mudar toda a infraestrutura estatal e garantir profissionais especializados para cuidar de tais indivíduos.

**PSYCHOPATHY IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW: ANALYSIS OF
GUILTY OF THE PSYCHOPATH AND THE JURISPRUDENCE OF THE
SUPERIOR COURTS**

Leonardo Ferreira Borchardt

The present work aims to discuss the culpability of the psychopath, and the treatment given to these individuals when they commit crimes that haunt society, discussing the concept of psychopathy, criminal responsibility, the search for resocialization, in order to reduce their recidivism, so that the appropriate security measures are applied for possible treatment.

Keywords: Psychopathy. Resocialization. Reincidence. Security measures.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: A avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF*, v. 11, n. 2, p. 265-266. 2006. Disponível em: Acesso em: 25 de março de 2023.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, Josi Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. *Revista Debates em Psiquiatria*. Rio de Janeiro, fev. 2016. p. 9.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

_____/ . Decreto n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HARE, ROBERT D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LANA, Gustavo; DUARTE, João Carlos; ARMOND, Lorena Silveira Rezende; RODRIGUES, Claudia Reis Siano. A persecução penal do psicopata. *Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, Ipatinga*, vol. 1, n. 3, São Paulo, 2012, p.1.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS.

Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostic-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

MATHIAS, Fernanda. **Psicopatia e crime: questões da imputabilidade**. 2016. Disponível em: <https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopatia-e-crime-questao-da-imputabilidade?ref=amp>. Acesso em: 21 de mar de 2023.

NETO, Lopes Amramis. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, 81, S164-S172, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

SAVAZZONI, S. A. *Psicopatas em Conflito com a Lei. Cumprimento Diferenciado de Pena*. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, C. **O psicopata e a Política Criminal Brasileira**, 2012. disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440 acesso em: 20 de maio de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: a psicopata mora ao lado*. Globo: São Paulo, 2014.

SILVEIRA, Marília de Souza da, KERN, Cristina Adriana Rodrigues. *As características do psicopata desde a infância, contadas por ele e por seus familiares*. 2017. Disponível em: Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

SILVA, A.B.B. *Mentes Perigosas. O Psicopata Mora ao Lado*. Fontanar, 2008.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 101 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Rio de Janeiro-RJ: PUC-RJ, 2012.

PEREIRA, Marcus Vinícius Mariot et al. Psicopatia e seus reflexos na imutabilidade penal. Revista Jusbrasil, 2019. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-medida-de-seguranca/702689180. Acesso em: 20 de maio de 2023.

TEODORO, Mauricio dos Santos. Psicopatia versus o Sistema Penal brasileiro. Disponível em: [Psicopatia Versus o Sistema Penal Brasileiro: Como Enfrenta-la? \(jusbrasil.com.br\)](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatia-versus-o-sistema-penal-brasileiro-como-enfrenta-la). Acesso em: 20/05/2023

ZIMERMAN, David E. Manual de Técnica Psicanalítica. São Paulo. Editora 55 Artmed, 2008